



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 4593/11, de 01 de Setembro de 2011

Abre Credito Adicional Suplementar

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal n.º 2269/2010, de 24 de novembro de 2010.

DECRETA

Art. 1º) Fica aberto Credito Adicional Suplementar ao Orçamento Programa em vigor, no valor de R\$ 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais), conforme classificação funcional programática abaixo:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	FONTE	VALOR
0300	Secretaria Municipal de		
0301	Administração		
0301.04.122.0003.2.006	Administração SMA		
3.3.90.47 (140)	Serviços de Administração Geral		
	Obrigações Tributárias e		
	Contributivas	01000	40.000,00
0500	Secretaria Municipal de Educação,		
	Cultura e Desporto		
0501	Departamento de Educação		
0501.12.306.0013.2.013	Merenda Escolar		
3.3.90.32 (204)	Material, Bem ou Serviço para		
	Distribuição Gratuita	01000	30.000,00
0501.12.306.0009.2.020	Aquisição de Alimentos da		
	Agricultura Familiar (PAA-Compra		
	Direta)		
3.3.90.32 (193)	Material, Bem ou Serviço para		
	Distribuição Gratuita	01000	15.000,00
0600	Secretaria Municipal de Saúde e		
	Promoção Humana		
0601	Departamento de Saúde		
0601.10.301.0019.2.027	Atenção Básica Fixa – FMS		
3.3.90.39 (529)	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa		
	Jurídica	01369	24.150,00
0603	Fundo Municipal de Assistência		
	Social		



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

0603.08.243.0022.6.043 3.3.90.30 (342)	Atendimento a Criança, ao Jovem e ao Adolescente Material de Consumo	31815	10.000,00
0700 0701 0701.20.601.0024.2.045 3.3.90.39 (412)	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Departamento de Agropecuária Apoio a População Indígena Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	01000	15.000,00
0800 0801 0801.15.752.0031.2.053 3.3.90.39 (454)	Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo Departamento de Obras e Serviços Urbanos Manutenção da Iluminação Pública Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	01000	15.000,00
0802 0802.26.782.0032.2.057 3.3.90.30 (478)	Departamento de Viação Manutenção da Malha Viária Material de Consumo	01000	30.850,00
			180.000,00

Art. 2º) - Os recursos a serem utilizados para fazer face as despesas com a abertura do Credito Adicional Suplementar acima correrão a conta dos recursos abaixo especificados:

I – Anulação parcial de dotações orçamentárias constante do orçamento programa em vigor, conforme discriminadas a seguir:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	FONTE	VALOR
0600 0601 0601.10.301.0019.2.027 3.3.90.30 (518)	Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Humana Departamento de Saúde Atenção Básica Fixa – FMS Material de Consumo	01000	24.150,00
0603 0603.08.243.0022.6.043 3.3.90.39 (350)	Fundo Municipal de Assistência Social Atendimento a Criança, ao Jovem e ao Adolescente Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	31815	10.000,00
0700 0702 0702.18.541.0026.2.043 3.3.90.30 (437)	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Preservação Ambiental Material de Consumo	01000	145.850,00
TOTAL			180.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art 3º) – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, ao 01(Primeiro) dia do mês de Setembro de 2011.

Fernando Aurélio Gugik
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

ADEMIR ANTONIO AZILIERO
Contabilista - CRC 25.365

Edição 5285

Art. 413. A construção será imposta após vistoria efetuada pela Direção competente.

Art. 414. A construção deverá obedecer às normas técnicas vigentes no momento da construção, ou, no caso de alteração, às normas técnicas vigentes no momento da alteração.

Art. 415. A construção não poderá ser executada sem a obtenção da licença de construção emitida pelo órgão competente.

**CAPÍTULO III
DO EMBARCO**

Art. 416. O embarco consiste na remoção de qualquer coisa ou objeto, móvel ou imóvel, de qualquer espécie, de um local para outro, ou de um local para fora do território municipal.

Art. 417. O embarco não poderá ser executado sem a obtenção da licença de embarco emitida pelo órgão competente.

Art. 418. O embarco não poderá ser executado sem a obtenção da licença de embarco emitida pelo órgão competente.

Art. 419. O embarco não poderá ser executado sem a obtenção da licença de embarco emitida pelo órgão competente.

Art. 420. O embarco não poderá ser executado sem a obtenção da licença de embarco emitida pelo órgão competente.

Art. 421. O embarco não poderá ser executado sem a obtenção da licença de embarco emitida pelo órgão competente.

**CAPÍTULO IV
DA REMOÇÃO**

Art. 422. A remoção consiste na remoção de qualquer coisa ou objeto, móvel ou imóvel, de um local para outro, ou de um local para fora do território municipal.

Art. 423. A remoção não poderá ser executada sem a obtenção da licença de remoção emitida pelo órgão competente.

Art. 424. A remoção não poderá ser executada sem a obtenção da licença de remoção emitida pelo órgão competente.

Art. 425. A remoção não poderá ser executada sem a obtenção da licença de remoção emitida pelo órgão competente.

Art. 426. A remoção não poderá ser executada sem a obtenção da licença de remoção emitida pelo órgão competente.

Art. 427. A remoção não poderá ser executada sem a obtenção da licença de remoção emitida pelo órgão competente.

**CAPÍTULO V
DA MULTA**

Art. 428. A multa será aplicada pelo órgão competente em caso de descumprimento das normas técnicas vigentes no momento da construção, ou, no caso de alteração, às normas técnicas vigentes no momento da alteração.

Art. 429. A multa será aplicada pelo órgão competente em caso de descumprimento das normas técnicas vigentes no momento da construção, ou, no caso de alteração, às normas técnicas vigentes no momento da alteração.

Art. 430. A multa será aplicada pelo órgão competente em caso de descumprimento das normas técnicas vigentes no momento da construção, ou, no caso de alteração, às normas técnicas vigentes no momento da alteração.

Art. 431. A multa será aplicada pelo órgão competente em caso de descumprimento das normas técnicas vigentes no momento da construção, ou, no caso de alteração, às normas técnicas vigentes no momento da alteração.

Art. 432. A multa será aplicada pelo órgão competente em caso de descumprimento das normas técnicas vigentes no momento da construção, ou, no caso de alteração, às normas técnicas vigentes no momento da alteração.

Art. 433. A multa será aplicada pelo órgão competente em caso de descumprimento das normas técnicas vigentes no momento da construção, ou, no caso de alteração, às normas técnicas vigentes no momento da alteração.

**CAPÍTULO VI
DA LICENÇA**

Art. 434. A licença é o ato pelo qual o órgão competente autoriza a execução de qualquer obra, construção, reforma, reparação, manutenção, ou qualquer outra atividade que implique a intervenção no território municipal.

Art. 435. A licença será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 436. A licença será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 437. A licença será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 438. A licença será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 439. A licença será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

**CAPÍTULO VII
DA LICENÇA DE CONSTRUÇÃO**

Art. 440. A licença de construção é o ato pelo qual o órgão competente autoriza a execução de qualquer obra, construção, reforma, reparação, manutenção, ou qualquer outra atividade que implique a intervenção no território municipal.

Art. 441. A licença de construção será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 442. A licença de construção será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 443. A licença de construção será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 444. A licença de construção será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 445. A licença de construção será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

**CAPÍTULO VIII
DA LICENÇA DE REMOÇÃO**

Art. 446. A licença de remoção é o ato pelo qual o órgão competente autoriza a remoção de qualquer coisa ou objeto, móvel ou imóvel, de um local para outro, ou de um local para fora do território municipal.

Art. 447. A licença de remoção será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 448. A licença de remoção será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 449. A licença de remoção será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 450. A licença de remoção será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 451. A licença de remoção será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

**CAPÍTULO IX
DA LICENÇA DE EMBARCO**

Art. 452. A licença de embarco é o ato pelo qual o órgão competente autoriza o embarco de qualquer coisa ou objeto, móvel ou imóvel, de um local para outro, ou de um local para fora do território municipal.

Art. 453. A licença de embarco será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 454. A licença de embarco será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 455. A licença de embarco será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 456. A licença de embarco será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 457. A licença de embarco será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

**CAPÍTULO X
DA LICENÇA DE REMOÇÃO DE OBRA**

Art. 458. A licença de remoção de obra é o ato pelo qual o órgão competente autoriza a remoção de qualquer obra, construção, reforma, reparação, manutenção, ou qualquer outra atividade que implique a intervenção no território municipal.

Art. 459. A licença de remoção de obra será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 460. A licença de remoção de obra será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 461. A licença de remoção de obra será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 462. A licença de remoção de obra será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 463. A licença de remoção de obra será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

**CAPÍTULO XI
DA LICENÇA DE EMBARCO DE OBRA**

Art. 464. A licença de embarco de obra é o ato pelo qual o órgão competente autoriza o embarco de qualquer obra, construção, reforma, reparação, manutenção, ou qualquer outra atividade que implique a intervenção no território municipal.

Art. 465. A licença de embarco de obra será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 466. A licença de embarco de obra será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 467. A licença de embarco de obra será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 468. A licença de embarco de obra será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 469. A licença de embarco de obra será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

**CAPÍTULO XII
DA LICENÇA DE REMOÇÃO DE OBRA DE EMBARCO**

Art. 470. A licença de remoção de obra de embarco é o ato pelo qual o órgão competente autoriza a remoção de qualquer obra, construção, reforma, reparação, manutenção, ou qualquer outra atividade que implique a intervenção no território municipal.

Art. 471. A licença de remoção de obra de embarco será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 472. A licença de remoção de obra de embarco será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 473. A licença de remoção de obra de embarco será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 474. A licença de remoção de obra de embarco será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 475. A licença de remoção de obra de embarco será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

**CAPÍTULO XIII
DA LICENÇA DE EMBARCO DE OBRA DE REMOÇÃO**

Art. 476. A licença de embarco de obra de remoção é o ato pelo qual o órgão competente autoriza o embarco de qualquer obra, construção, reforma, reparação, manutenção, ou qualquer outra atividade que implique a intervenção no território municipal.

Art. 477. A licença de embarco de obra de remoção será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 478. A licença de embarco de obra de remoção será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 479. A licença de embarco de obra de remoção será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 480. A licença de embarco de obra de remoção será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 481. A licença de embarco de obra de remoção será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

**CAPÍTULO XIV
DA LICENÇA DE REMOÇÃO DE OBRA DE EMBARCO DE OBRA**

Art. 482. A licença de remoção de obra de embarco de obra é o ato pelo qual o órgão competente autoriza a remoção de qualquer obra, construção, reforma, reparação, manutenção, ou qualquer outra atividade que implique a intervenção no território municipal.

Art. 483. A licença de remoção de obra de embarco de obra será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 484. A licença de remoção de obra de embarco de obra será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 485. A licença de remoção de obra de embarco de obra será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 486. A licença de remoção de obra de embarco de obra será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 487. A licença de remoção de obra de embarco de obra será emitida pelo órgão competente em caso de atendimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

Latentidade	1,50	2,50	1,50	1,50	2,70	-
Capacidade	1,60	1,40	-	-	2,70	-
Capacidade	2,30	8,50	1,10	1,10	2,70	3 vezes o p. do
Capacidade	2,50	-	-	-	2,70	-
Capacidade	1,50	1,50	1,50	1,50	2,70	-
Capacidade	0,80	-	-	-	2,70	-
Capacidade	2,60	6,00	1,10	1,10	2,70	3 vezes o p. do
Capacidade	0,80	-	-	-	2,70	-

Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-

Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-

Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-

Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-

Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-

Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-

Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-

Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-

Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-

Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-

Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-
Classe	0,80	-	-	-	2,70	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
ESTADO DO PARANÁ
- PORTAL DO SUDESTE -

PARCELO DE ADJUDICAÇÃO PREÇO PRESENCIAL Nº 037/11
Data Abertura: 20/09/11 Horário: 10h30min Objeto: "Aquisição de 01 (um) veículo de passeio, de fabricação nacional, novo, para atendimento a Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, nas quantidades e especificações mencionadas no termo de referência. Após o recebimento das propostas e análise das documentações, a equipe constatou que a empresa cumpre as exigências do edital, adjudicando este certame ao vencedor adiante mencionado: PIRÂMIDE VEÍCULOS LTDA. Lote Único, perfazendo o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), em conformidade com as condições de sua proposta e do edital. Nada mais havendo a constar, o senhor Pregoeiro deu por finalizada o presente Parecer, o qual foi assinado pelo mesmo. Clevelândia, 20 de setembro de 2011.

JOSÉ MURILO MAIA GREVETTI
Pregoeiro.

Prefeitura Municipal de Itapetininga D'Oeste
ESTADO DO PARANÁ
GOV. ROBERTO RIBEIRO

PROCESSO DE LICITAÇÃO - EDITAL DE CARTA CONVITE Nº 01/2011
JULGAMENTO

Após análise e verificação das propostas recebidas pelos licitantes, o Comissão de Julgamento no julgamento da melhor proposta para o Edital de Carta Convite Nº 01/2011.

EXTRATO DE CLASSIFICAÇÃO - MELHOR PROPOSTA

Classificação	Lote	EMPRESA VENCEDORA	VALOR OF.
1ª	01	RUISEI GINGATTO & CIA LTDA	R\$ 15.972,00
2ª	02	RUISEI GINGATTO & CIA LTDA	R\$ 2.798,00
3ª	03	DEBICONE ETOBROS LTDA	R\$ 11.415,00
4ª	04	DEBICONE ETOBROS LTDA	R\$ 4.850,00
5ª	05	AUTO PÊCAZ COMÉRCIO LTDA	R\$ 12.492,00
6ª	06	RUISEI GINGATTO & CIA LTDA	R\$ 2.798,00
7ª	07	GLOBALDO CLAUDIO	R\$ 13.527,00
8ª	08	GLOBALDO CLAUDIO	R\$ 13.527,00

Por estar apto e em conformidade com o Edital de Carta Convite Nº 01/2011, realizado em 16/09/2011, às 14h00min.

Itapetininga D'Oeste, 16 de Setembro de 2011.

Agilberto Luciano Pente
Presidente da Comissão

Agilberto Luciano Pente
Presidente da Comissão

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR
ERRATA EXTRATO CONTRATO Nº 2085/11

O Município de Pato Branco, através da Coordenadoria de Licitação informa que, por erro de digitação, no extrato do contrato nº 2085/11, publicado no dia 23 de junho de 2011, página 86, do Diário do Sudeste, consta como fazendo parte da contratação o Fundo Municipal de Saúde de Pato Branco e RPN Indústria da Construção Ltda, sendo que a redação correta do extrato é conforme segue:

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Extrato Contrato nº 2085/11/GP. Convite nº 15/2011 PARTES: Município de Pato Branco e RPN Indústria da Construção Ltda. OBJETO: contratação de empresa para prestação de serviços com fornecimento de materiais para a Rodoviária Municipal José Cattani. VALOR: R\$ 100.000,00. EXECUÇÃO: 90 dias. VIGÊNCIA: 120 dias. PAGAMENTO: até 10 dias após a execução total dos serviços. DOT ORÇ: 04.02. 04.1220082.181 - Secretária Municipal de Administração e Planejamento - Departamento de Administração e Planejamento - 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros (82 - Desdobramento 2842) Reserva de Saldo nº 2155. FORO: Comarca de Pato Branco - PR. Pato Branco, 16 de junho de 2011. Roberto Viganó - Prefeito Municipal. Nélio Domingos Borsatti - Representante Legal.

CMDCA - CONSELHO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SULINA
Rua Tupinambá nº 68 - SULINA - PR - CEP: 85565-000

RESOLUÇÃO Nº 009/2011.
SÚMULA: Divulgação, Convocação e Definição de Horário e Local para candidatos aptos a realizar o Curso de Capacitação, conforme Edital nº 001/2011 e Resoluções decorrentes da Eleição do Conselho Tutelar.

O CMDCA de Sulina no uso de suas atribuições legais, conforme Lei Municipal nº 523/2008, Edital nº 01/2011, em reunião extraordinária realizada na data de 12 de setembro de 2011.

RESOLUÇÃO:
Art. 1º: Divulgar a Relação de Candidatos aptos a participar do Curso de Capacitação dia 22.09.2011 das 8:30 horas as 11:30 horas, na sala do Centro de Recreação "Brinquedoteca" na Rua Comendador Araújo, s/nº, conforme relação a seguir:

- Abílio Ferreira da Silva

Parágrafo Único: o pré-candidato deverá obter frequência mínima de 75 % do Curso para ter comprovante de suficiência do Curso.

Art. 2º: Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, em 20 de setembro de 2011.

MARILDE L. S. DALCIN
Presidente do CMDCA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VÍVIA
ESTADO DO PARANÁ
RESUMO DE CONTRATO

Aditivo 02/2011 - Contrato nº 216/2010 - Dispensa de Licitação nº 60/2010 - Contratante: Prefeitura Municipal de Coronel Vívica/PR - Contratada: Farracha de Castro - Advogados Associados, CNPJ sob nº 03.314.956/0001-56. De comum acordo entre as partes, fica prorrogado o prazo inicial de contrato original, por mais 06 (seis) meses, iniciando-se em 06 de Agosto de 2011 com término previsto para 05 de Fevereiro de 2012. Tal prorrogação não incidirá em cobrança de valores adicionais ao valor do contrato original. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato original nº 216/2010, de 06.08.2010.

Coronel Vívica, 04 de agosto de 2011.

Fernando Aurélio Gugli
Prefeito Municipal.